



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

REGIMENTO MUNICIPAL DE RECOLHA E TRATAMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA DO
CONCELHO DE SÃO MIGUEL

CÂMARA DE SÃO MIGUEL



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

NOTA INTRODUTÓRIA

TARIFÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A gestão adequada de resíduos é ainda um desafio para a sociedade cabo-verdiana.

E, dada a complexidade e a gravidade dos problemas relacionados aos resíduos que revestem hoje uma magnitude cada vez maior, a sua gestão não pode ser apenas uma responsabilidade do Estado e do poder local. Mas também dos munícipes. Pressuposto salvaguardado na nossa legislação. Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar (constituição da república, artigo 73º). A lei nº 86/IV/93, de 26 de junho, que define a base da política de ambiente, tem no nº3 do seu artigo, consagrado o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza.

Ainda:

- considerando a necessidade de ter um sistema de saneamento básico em condições de prestar um serviço de qualidade aos cidadãos, às empresas e às instituições públicas e privadas;
- considerando os custos da gestão dos resíduos (limpeza pública, recolha, transporte e tratamento), não devem ser suportados exclusivamente pelo orçamento municipal;

A Câmara Municipal de São Miguel, na sua 19ª reunião ordinária, realizada a 25 de janeiro de 2022, aprovou a proposta da aplicação da taxa de resíduos sólidos municipal nos seguintes valores:

CATEGORIA DOS AGENTES	TARIFA ANUAL FIXA
Habitação individual (cobrança anexada ao IUP)	130\$00
Comércio/indústria (cobrança anexada à licença comercial)	25% sob licença comercial
Resíduos de construção por tonelada	2.000\$00

Outras Categorias	Tarifa mensal fixa
Bancos	300\$00
Agências de viagem	150\$00



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

Empresas públicas e privadas	300\$00
Outras	250\$00



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

REGIMENTO MUNICIPAL DE RECOLHA E
TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E
LIMPEZA PÚBLICA DO CONCELHO DE SÃO MIGUEL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Lei habilitante)

Este Regimento tem como norma habilitante os artigos 5º e 29º al.c) da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho que aprova o Estatuto dos Municípios.

Artigo 2º

(Âmbito)

A Câmara Municipal de São Miguel define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos (RSU) assim como a limpeza e higiene pública na sua área de jurisdição.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

Artigo 3º

(Delegação de Competências)

Poderá a Câmara Municipal, sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim decida, fazer-se substituir, mediante a delegação de competências no âmbito da limpeza pública, recolha e transporte, por entidades externas públicas, privadas, ou mistas, mediante concessão de contrato semelhante ou equivalente pelas empresas acreditadas para o efeito.

TÍTULO II

RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I

(Tipos de resíduos sólidos)

Artigo 4º

(Definição genérica)

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5º

(Classificação)

Para efeitos deste Regimento os resíduos sólidos produzidos na área do município de São Miguel, são classificados em dois grupos:

- a) Resíduos sólidos urbanos;
- b) Resíduos sólidos especiais.

Artigo 6º

(Resíduos sólidos urbanos)



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) **Resíduos sólidos domésticos** – os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados à habitação, a eles se assemelham;
- b) **Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU** – os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100l;
- c) **Resíduos sólidos de limpeza pública** – os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) **Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU** – os produzidos por uma única entidade em resultados de actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não excede os 1100l;
- e) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU** – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100l;
- f) **Monstros** – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal.
- g) **Resíduos verdes urbanos** – os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas,



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

troncos, ramos, relva e ervas;

h) **Dejectos de animais** - os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 7º

(Resíduos sólidos especiais)

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, os seguintes:

- a) **Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU** – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100l;
- b) **Resíduos sólidos industriais** – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades da produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) **Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU** – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100l;
- d) **Resíduos sólidos perigosos** – todos os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) **Resíduos sólidos radioactivos** – todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) **Resíduos sólidos hospitalares contaminados** – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

g) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a**

RSU – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicadas na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 800l;

h) **Resíduos de centros de reprodução e abate de animais** – os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;

i) **Entulhos** – resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;

j) **Objectos volumosos fora de uso** – os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que pelo volume, forma e dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

k) **Resíduos verdes especiais** – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;

l) Os que fazem dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitas a legislação própria dos sectores da luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

m) Todos aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;

n) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação e vigor;

o) Pneus usados e baterias.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

Capítulo II

(Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos)

Artigo 8º

(Definição do Sistema)

1. Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3. Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla S.R.S.U., como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 9º

(Acondicionamento e deposição)

1. Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2. Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

3. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea c), nº1, do artigo seguinte, os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, restauração e bebidas, hotelaria, indústria e unidades de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 10º

(Tipo de Recipientes)

1. Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados com as capacidades de 800l a 1100l colocados na via pública pela Câmara Municipal;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias ou outros espaços públicos;
- c) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal com capacidades de 800l a 1100l, a adquirir pelos utentes;
- d) Vidrões, destinados à recolha de garrafas ou outros recipientes de vidros;
- e) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, nomeadamente que poderão ser ecopontos ou contentores normalizados de cor diferenciada.

2. Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal de São Miguel, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 11º

(Propriedade dos contentores para resíduos sólidos urbanos)

1. Os contentores referidos no artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea c) do nº1, são propriedade da Câmara Municipal de São Miguel e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

2. Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referido no número anterior;

3. Não é permitido a destruição e/ou danificação, incluindo a afixação de anúncio e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 12º

(Espaços reservados a contentores)

1. Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares e unidades hoteleiras nas zonas urbanas do concelho, assim como os projetos de loteamentos deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2. Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição selectiva de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projetos de construção referidos no número anterior em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal de São Miguel.

3. É condição necessária para a vistoria ou para emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

4. A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

5. Quando possível os locais para contentores normalizados, deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeito de remoção.

Artigo 13º

(Deposição dos RSU)

1. É obrigatório a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

2. Sempre que, no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.
3. Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.
4. Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.
5. Não é permitido a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

Artigo 14º

(Remoção municipal)

1. Todos os utentes do município de São Miguel são abrangidos pelo SRSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.
2. À excepção da Câmara Municipal de São Miguel e de outras entidades, públicas ou privadas, a quem este serviço seja concessionado, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.
3. A proibição referida no número anterior não abrange a remoção do local de produção para o local onde o RSU pode ser recolhido pelo serviço municipal ou entidade concessionária.

Artigo 15º

(Dejectos de animais)

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de invisuais.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

2.Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3.A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

Capítulo III

(Produtores de resíduos sólidos especiais)

Artigo 16º

(Resíduos sólidos equiparáveis a RSU)

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados, equiparáveis a RSU, definidos nos termos de alínea a), c) e g) do artigo 7º respetivamente, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal de São Miguel, ou com empresas a tal devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

Artigo 17º

(Condições de entrega dos RSU)

1.Se os produtores referidos no artigo anterior acordarem com a Câmara Municipal de São Miguel a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar, para efeitos de remoção dos



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

resíduos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;

c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2.No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo município, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento a definir por esta.

Artigo 18º

(Cobrança)

Os produtores referidos no artigo 16º podem acordar com a Câmara Municipal de São Miguel a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos mediante pagamento de uma taxa a definir por esta.

Artigo 19º

(Promotores de Obras)

1.Os empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 7º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2.Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal de São Miguel, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços, mediante o pagamento de taxa a fixar em função da quantidade a recolher.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

3. Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizado para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

Artigo 20º

(Condições de recolha e transporte)

1. A deposição, recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2. O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

CAPÍTULO IV

(Tarifas)

Artigo 21º

(Tarifas de resíduos sólidos urbanos)

1. A tarifa de resíduos sólidos respeita as atividades relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo devida pelo utilizador ou estabelecimento.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

Considera-se utilizador, para efeitos do presente regulamento, todos os titulares da propriedade.

2.A estrutura tarifária a praticar será definida pela Câmara Municipal.

Artigo 22º

(Isenções e reduções)

1.Estão isentos do pagamento da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos;
- c) Os serviços desconcentrados do Estado.

2.Os consumidores domésticos que se encontram em situação de carência económica, considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a 5.500\$00, gozam do direito à redução de tarifa, nos moldes a definir pela Câmara Municipal de São Miguel.

3.Fica a Câmara Municipal autorizada a negociar tarifas especiais com os operadores económicos, desde que devidamente justificadas.

Artigo 23º

(Áreas de ocupação comercial e confinantes)

1.Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e de zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação de via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2.Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

estabelecimento comercial uma faixa de 2m de zona pedonal, a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3.Os resíduos sólidos provenientes da limpeza das áreas acima mencionadas devem ser despejados nos recipientes existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 24º

(Proibições nas praias e suas envolventes)

1.É proibido deitar, lançar ou abandonar resíduos sólidos urbanos para o chão nas praias e esplanadas, ruas e jardins anexos.

2.Nas praias e nas zonas imediatamente envolventes não se permite nenhuma das seguintes acções:

- a) Circulação de veículos motorizados, para além dos expressamente autorizados;
- b) Competições de automóveis ou de motociclos;
- c) Descargas de entulhos;
- d) Campismo não autorizado.

Artigo 25º

(Coima)

A violação das normas dispostas no presente regimento constitui contraordenações, punidas com coima que vai dos 1.000\$00 aos 150.000\$00 para pessoas singulares, e dos 10.000\$00 aos 500.000\$00 para pessoas coletivas.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL
Câmara Municipal
Pelouro-Turismo, Investimento, Comércio, Indústria, Empreendedorismo,
Transporte, Fiscalização e Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º

(Omissões ao Regimento)

Os casos omissos no presente Regimento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de São Miguel.

Artigo 27º

(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Calheta São Miguel, 09 de setembro de 2022

A Presidente

/Herménio Celso Silva Gomes Fernandes/